



Agravo de Instrumento nº 0062063-51.2026.8.19.0000

Agravante: Janaína Rodrigues Pereira

Agravada: Maria de Fátima Monteiro da Silva

Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Janaína Rodrigues Pereira contra decisões proferidas pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Casimiro de Abreu, nos autos da ação de cobrança nº 0808498-66.2025.8.19.0068, ajuizada por Maria de Fátima Monteiro da Silva. Consta da decisão saneadora de id. 304414597 o seguinte trecho:

“De início, cumpre esclarecer que o pedido contraposto formulado pela ré não deve ser conhecido, em razão da completa inadequação da via eleita, notadamente porque a previsão legal para este tipo de pedido inserido na contestação é para os casos de ação possessória e as ações da Lei 9.099/95. Para o procedimento comum, a via adequada é a da reconvenção.”

(...)

Assim, de plano, rejeito os pedidos contrapostos.”

Posteriormente, após requerimento da ré para que o pedido contraposto fosse recebido como reconvenção, sobreveio a decisão de id. 308139922, nos seguintes termos:

“Com relação à petição da ré, em que pede que o juízo reconsidere o saneador e receba o pedido contraposto como reconvenção, cumpre esclarecer que não se trata apenas de nomenclaturas diferentes, mas de todo escopo processual, inclusive com controle de custas e gratuidade.

Além disso, como a reconvenção cria uma nova lide, eventual emenda (como aqui se pretende) somente pode ser recebida antes da citação do reconvindo, ou, até o saneamento desde que este aceite, nos termos do artigo 329, parágrafo único do CPC. Portanto, rejeito de plano a pretensão da ré de reconvenção nesse momento.”

Na contestação de id. 284106166, a ré impugnou a cobrança formulada pela autora e apresentou capítulo próprio intitulado "Pedido Contraposto", por meio do qual requereu a devolução e compensação da caução contratual, abatimento proporcional

Secretaria da Vigésima Câmara Direito Privado
Rua Dom Manuel nº 37 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ
Tel.: + 55 21 3133-6011

CR

1





dos valores relativos ao mês de junho de 2025 e condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00, afirmando que o saldo entre as partes deveria ser oportunamente apurado.

No presente agravo, a recorrente sustenta que os pedidos formulados na contestação sempre possuíam natureza reconvençional, afirmando que o equívoco cometido se restringiu à utilização da expressão "pedido contraposto" em vez de "reconvenção". Invoca os princípios da instrumentalidade das formas, da fungibilidade processual e da primazia do julgamento do mérito, defendendo que os requisitos substanciais da reconvenção já estariam presentes na contestação originária. Argumenta, ainda, que a petição posteriormente apresentada não introduziu pretensão nova, limitando-se a esclarecer e adequar formalmente pedido já deduzido anteriormente.

A agravante também sustenta que anexou declaração de hipossuficiência no id. 284109177, alegando que seria portadora de Epidermólise Bolhosa e que não possuiria condições financeiras de arcar com custas processuais, afirmando existir omissão judicial quanto ao tema. Requer, por isso, a concessão da gratuidade de justiça.

Quanto ao pedido de tutela recursal, sustenta que o prosseguimento da ação originária sem o recebimento da reconvenção poderá comprometer a instrução probatória relativa às pretensões deduzidas em seu favor, destacando que já foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 24/02/2027. Com base nisso, requer a concessão de efeito suspensivo ou efeito ativo para determinar o sobrestamento do processo de origem até o julgamento do agravo ou, alternativamente, o imediato recebimento da pretensão como reconvenção

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a agravante sustenta ter formulado pedido de gratuidade de justiça nos autos originários e que o Juízo a quo teria deixado de apreciá-lo, afirmando existir omissão quanto à análise da alegada hipossuficiência financeira. Todavia, examinando a contestação de id. 284106166 dos autos de origem, verifica-se a inexistência de requerimento expresso de concessão da gratuidade de justiça, tanto na fundamentação, como dentre os pedidos formulados ao final.

Com efeito, a contestação contém impugnação ao valor da causa, alegação de inépcia da petição inicial, defesa de mérito e formulação de pretensão autônoma



denominada "pedido contraposto", culminando com pedidos de improcedência da ação, acolhimento do pedido contraposto, indenização por danos morais, produção probatória e condenação por litigância de má-fé, sem qualquer requerimento específico voltado à concessão dos benefícios previstos nos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil.

É certo que consta dos autos originários declaração de hipossuficiência subscrita pela agravante no id. 284109177, na qual afirma não possuir renda suficiente para arcar com as despesas processuais e informa estar desempregada e ser portadora de Epidermólise Bolhosa. Entretanto, a simples juntada de documento desacompanhado de requerimento processual expresso não permite concluir que tenha sido efetivamente submetido ao Juízo de primeiro grau pedido de gratuidade apto a ensejar pronunciamento jurisdicional específico acerca da matéria.

Nessas circunstâncias, **não se conhece do capítulo recursal que pretende impugnar alegada omissão do Juízo de origem relativamente à gratuidade de justiça supostamente postulada nos autos originários**, por ausência de correspondência entre a insurgência deduzida no agravo e o conteúdo das peças processuais efetivamente apresentadas pela agravante perante o Juízo de primeiro grau. Não havendo requerimento expresso submetido ao Juízo de origem, nem pronunciamento jurisdicional sobre a matéria, inviável o conhecimento da insurgência recursal tal como formulada.

Superada essa questão, passa-se ao exame do pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Nos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela recursal exige a demonstração simultânea da probabilidade do direito invocado e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em juízo de cognição sumária, não se mostra destituída de plausibilidade jurídica a tese desenvolvida pela agravante acerca do tratamento processual a ser conferido à pretensão deduzida na contestação.

De fato, verifica-se que a peça defensiva foi expressamente intitulada "Contestação com Pedido Contraposto" e contém capítulo específico destinado à formulação de pretensões autônomas em face da autora da demanda, consistentes na devolução e compensação da caução locatícia, compensação proporcional de valores relativos ao mês de junho de 2025 e condenação ao pagamento de danos morais no valor de R\$10.000,00.





Também se observa, em exame preliminar, que tais pleitos não se confundem com mera defesa indireta ou simples pedido de improcedência da ação principal, revelando conteúdo condenatório próprio em face da autora e conexão com a relação jurídica discutida nos autos.

Sob essa perspectiva, não se afigura manifestamente infundada a argumentação recursal segundo a qual o equívoco apontado pela agravante poderia estar restrito à nomenclatura utilizada na peça processual, especialmente diante da atual sistemática do art. 343 do CPC, que admite a apresentação da reconvenção na própria contestação.

Não obstante, a tutela provisória postulada não pode ser deferida neste momento, uma vez que não se evidencia, por ora, a presença do requisito atinente ao perigo de dano.

Conforme consignado na decisão de id. 308139922, a audiência de instrução e julgamento foi designada para o dia 24/02/2027, remanescendo período significativo para regular apreciação do recurso, sem demonstração concreta de risco de inutilidade do provimento jurisdicional futuro. A agravante limita-se a afirmar genericamente que a instrução poderá prosseguir sem apreciação da reconvenção, sem demonstrar prejuízo processual imediato ou irreversível apto a justificar o sobrestamento integral da ação originária.

Ausente, portanto, a demonstração concreta de perigo de dano grave ou de difícil reparação, mostra-se inviável a concessão da tutela recursal pretendida.

No tocante ao pedido de gratuidade de justiça recursal, a agravante afirma estar desempregada e ser portadora de Epidermólise Bolhosa, invocando a declaração de hipossuficiência juntada no id. 284109177.

Todavia, até o presente momento, não foram apresentados documentos aptos a evidenciar de forma objetiva a alegada insuficiência econômica, nem elementos médicos comprobatórios da enfermidade referida no recurso. Não há nos autos, por exemplo, comprovantes de renda, extratos bancários, CNIS, declaração de imposto de renda, documentação médica contemporânea, relatórios clínicos ou comprovantes de despesas extraordinárias eventualmente relacionadas à doença alegada.



Diante desse cenário, e em observância à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.178, mostra-se necessário oportunizar à recorrente a complementação documental antes da apreciação definitiva do benefício.

Ante o exposto:

(i) não conheço do capítulo recursal relativo à alegada omissão quanto à gratuidade de justiça nos autos originários;

(ii) indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento;

(iii) determino a intimação da agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência financeira, inclusive comprovantes de renda, CNIS, declaração de imposto de renda, extratos bancários recentes, bem como documentos médicos relacionados à enfermidade alegadamente suportada, para análise do pedido de gratuidade de justiça recursal, ficando desde já ciente de que a ausência de manifestação ou a não apresentação de elementos mínimos aptos à aferição de sua situação econômico-financeira ensejará o indeferimento do benefício pretendido.

Intime-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator